



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.976 - SP (2008/0144431-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da controvérsia posta nos autos - percentual de fixação da multa moratória - exigiria a análise de dispositivos da Lei Estadual n.º 9.399/96 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.976 - SP (2008/0144431-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) incidência das Súmulas 211/STJ e 280/STF; (II) não há *bis in idem* na incidência de juros, multa e correção monetária e; (III) as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram compreensão de que os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento da obrigação.

A parte agravante sustenta, em resumo, a não incidência da Súmula 280/STF, porquanto *"A decisão agravada considerou que, quanto ao percentual da multa aplicada, sua apreciação implicaria em análise de dispositivo de legislação local, mais especificamente da Lei nº. 9.399/96 do Estado de São Paulo, porém tal afirmativa não procede. Conforme se verifica nas razões do Recurso Especial, o que se questionou foi a ofensa ao artigo 52, da Lei nº. 8.078/90, com as alterações feitas pela Lei nº. 9.298/96, que prevê multas no percentual de 2%."* (fl. 327).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.976 - SP (2008/0144431-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Inicialmente, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não serão abordados na presente decisão: (I) a incidência da Súmula 211/STJ; (II) a inexistência de *bis in idem* na incidência de juros, multa e correção monetária e; (III) o vencimento como termo inicial dos juros moratórios.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 226/229):

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 122):

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL - REGULARIDADE - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

"Estando em ordem a execução, regular o auto-lançamento e corretamente exigida a correção monetária, é de rigor a rejeição dos embargos".

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 144/148).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 165, 219 e 458 do CPC; 52 da Lei n.º 9.298/96 e 413 do CC. Sustenta, em síntese: (I) impossibilidade de cumulação da multa moratória, correção monetária e juros de mora, caracterizando "bis in idem"; (II) a multa moratória fixada em 20% sobre o valor do débito tributário é ilícita por possuir caráter de confisco; e (III) "os juros moratórios incidem somente depois da citação válida, pois neste momento que o devedor se constitui em mora" (fl. 156)

Houve contrarrazões (fls. 196/200).

É o relatório.

[...]

Ademais, quanto ao percentual de fixação da multa moratória, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, qual seja Lei Estadual n.º 9.399/96 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário.”).

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 124):

A multa moratória de 20% incide em razão da mora do contribuinte, ou seja, pelo atraso no pagamento, nos termos dos arts. 87 e 98 da Lei nº 6.374/89, sobre o montante atualizado, nos termos do art. 98 do mesmo diploma, não se cogitando de incidência sobre o valor singelo do tributo. Perfeitamente cabível o percentual aplicado, de acordo com a Lei Estadual nº 9.399/96, que reduziu o valor da multa de mora de 30% para 20%, afastando-se, assim, a alegação de abusividade.

[...]

Como consignado na decisão agravada, o exame da controvérsia posta nos autos - percentual de fixação da multa moratória - exigiria a análise de dispositivos da Lei Estadual n.º 9.399/96 do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada na via do recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 280/STJ. TAXA SELIC. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1332632/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0144431-9

AgRg no
REsp 1.107.976 / SP

Números Origem: 2993905

2993905003

2993905400

440400

44042000

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONINI S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : JOSÉ RODOLFO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.